

= Lei Nº 025/89 de 28/12/89 =
(Orinado do poder executivo)
(Publicado, Folha de Itaiti pag-1011 em Dezembro 89)

Síntese: Dispõe sobre o Imposto Imobiliário

A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, Aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte

Lei

Art. 1º) O imposto imobiliário tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo Único: Zona urbana é aquela que apresenta os requisitos mínimos de melhoramentos indicados em lei Complementar à Constituição Federal, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou à atividade econômica.

Art. 2º) Considera-se ocorrido o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício financeiro

Art. 3º) Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 4º) Base de cálculo é o valor venal do imóvel.

§ 1º - O valor venal será determinado mediante avaliação, com observância, entre outros, dos elementos seguintes:

- I - preço corrente de mercado;
- II - localização e características do imóvel.

§ 2º - A avaliação dos imóveis não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, os valores de cem e duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), respectivamente, por metro quadrado de construção e por metro quadrado de terreno.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e homologar, por Decreto, Planilha ou Planta de Avaliação, para a determinação do valor venal de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 4º O valor do BTN é o de janeiro de cada exercício.

Art 5º) As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - Para imóvel ~~ind~~edificado:

a) - uso exclusivamente residencial:
um-per-cento;

b) - uso não residencial ou misto:
dois-per-cento.

II - para imóvel não edificado: três-per-cento

§1º - A alíquota do imposto para imóvel não edificado subutilizado ou não utilizado será progressiva no tempo, à razão de meio-per cento ao ano, até atingir a dez-per cento.

§2º - não se considera imóvel construído aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno.

§3º - A restrição do parágrafo anterior não se aplica a imóvel de pequeno valor destinado a uso exclusivamente residencial.

Art 6º) O imposto imobiliário será lançado anualmente de Ofício.

Art 7º) - O contribuinte será notificado do lançamento e disporá do prazo de trinta dias para efetuar o pagamento.

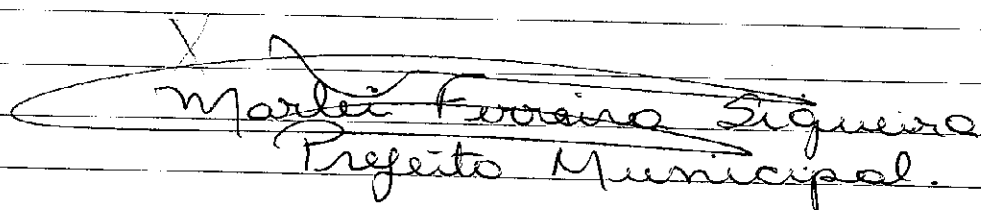
§1º - O débito poderá ser parcelado em dez vezes, na forma que dispuser o regulamento, mediante correção monetária das parcelas de acordo com os índices fixados em Lei Federal.

§2º A autoridade administrativa poderá estabelecer desconto de até vinte-per cento do valor do tributo, quando o contribuinte o pagar de uma só vez no prazo assinado para tanto.

Art. 8º) Espirado o prazo para pagamento, o crédito tributário será onerado de multa moratória de vinte-per-cento, juros de mora de um-per-cento a mês, e correção monetária, nos termos da lei federal pertinente.

Art. 9º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaiti;
Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do
mês de dezembro do ano de mil novecentos
e oitenta e nove (28/12/89).


Prefeito Municipal.